



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.442 - DF (2017/0228201-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante ou desclassificar a conduta para receptação culposa, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.442 - DF (2017/0228201-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, repisando as anteriores alegações, que *não há nos autos provas seguras, aptas a embasar uma condenação, pois ainda pairam dúvidas quanto à participação do agravante na empreitada criminosa* (fl. 540).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.442 - DF (2017/0228201-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator:

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustenta violação aos arts. 386, III e VII, do CPP e 180, § 3º, do CP, ao argumento de que a condenação teria ocorrido sem lastro probatório suficiente.

Alega que não restou demonstrado nos autos o conhecimento acerca da origem ilícita do bem.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser absolvido da imputação pela prática do crime de receptação. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a modalidade culposa do crime em testilha.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recorrente, condenado como incurso no art. 180 do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, sustenta violação aos arts. 386, III e VII, do CPP e 180, § 3º, do CP, pois, conforme relatado, a condenação teria ocorrido sem lastro probatório suficiente.

O Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos para manter a condenação (fls. 463/468):

Como é do conhecimento, o crime de receptação pressupõe um delito anterior que, no caso em comento, consistiu no roubo do veículo TOYOTA/ COROLLA, ano/modelo 2012/2013, placas JKB7109DF, chassi 9BRBD48E9D2582719, Renavan 00478594844, pertencente à Kenia Ramos Xavier de Castro, comprovado pela comunicação de ocorrência (fls. 118/120) e pelo depoimento da vítima (fl. 252), ocorrido em 29-dezembro-2014.

Por sua vez, a materialidade do delito em apreciação é evidente e se encontra devidamente consubstanciada pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (fls. 3/9), autos de apresentação e apreensão (fls. 11 e 82/93), termo de restituição (fl. 117), relatório policial (fls. 122/123), laudo de exame de veículo (fls. 140/142) e prova oral.

A autoria também é indubitosa e as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cercam o fato criminoso demonstram que o apelante adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o referido veículo, ciente de que era objeto de crime anterior. Vejamos.

O apelante, em juízo, negou a prática do crime, dizendo que teria adquirido o veículo em uma feira de automóveis localizada em Taguatinga/DF, de uma pessoa chamada Paulo. Esclareceu que pagou a importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) pelo "ágio do veículo", pois este era financiado, sendo que o valor total do automóvel seria de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Afirmou que os documentos do TOYOTA/COROLLA (IPVA e o CRLV) estavam dentro do "veículo reserva", locado pela seguradora, mas que os policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante teriam destruído tais documentos. Relatou que o instrumento particular de procuração em que o vendedor lhe outorgou poderes sobre o TOYOTA/COROLLA estava em sua residência, mas que os policiais se recusaram a buscar. Ainda, acrescentou que teria adquirido tal veículo para trabalhar com transporte de passageiros há muito tempo (mídia de fl. 257).

Entretanto, a versão do apelante, conquanto consoante com o seu direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, não deve prevalecer, pois não encontra amparo nas demais provas produzidas. É dizer: o apelante não produziu nenhuma prova que comprovasse a alegada boa-fé na aquisição do veículo.

O agente de polícia Saulo Nascimento de Queiroz aduziu que recebeu uma denúncia anônima noticiando que um veículo TOYOTA/COROLLA, com placas adulteradas, proveniente de roubo ou furto, estaria na oficina "Fênix", situada no Núcleo Bandeirante/DF. Disse que, antes de se deslocar a este local, consultou a placa informada e verificou que constava do sistema uma ocorrência realizada pela pessoa de Paulo César, de "clonagem de placa". Afirmou que foi à oficina e viu que a placa era a mesma do veículo deste Paulo César. Informou que ligaram para este, que esclareceu que o seu veículo estava na sua garagem e sem avarias, razão pela qual verificaram que o automóvel presente na oficina poderia ser clonado. Diante desta informação, conversou com o gerente da oficina, sendo que este alegou que foi o próprio Paulo César que tinha deixado o veículo no local para reparo. Como este dado não conferia com o que foi apurado, analisaram a documentação de quem havia deixado o veículo lá e viram que seria a pessoa de Leandro, que, inclusive, fez todo o procedimento junto à seguradora para o conserto do automóvel. Seguindo, asseverou que vistoriou o veículo, encontrando sinais visíveis de adulteração de sua numeração identificativa. Esclareceu que, com a ajuda do gerente da oficina, solicitaram a presença Leandro. Disse que este, prontamente e sem saber do que se tratava, compareceu à oficina e, ao tomar conhecimento de que o veículo estava sendo investigado, demonstrou nervosismo. Continuou afirmando que passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguar informações sobre o acusado e, em revista ao veículo que este conduzia, localizou alguns papéis suspeitos. Informou que também foram encontrados com o acusado cartões de cheques, produtos de crime. Dando prosseguimento, asseverou que conseguiram chegar à identificação do veículo original através da perícia e constataram que este era produto de roubo anterior. Ainda, ressaltou que ele não apresentou nenhuma documentação do veículo e não se prontificou a tanto. Outrossim, que ele disse ter comprado o veículo na feira do rolo na Ceilândia/DF, pela importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), mas não deu nenhuma informação sobre a pessoa que o teria vendido. Ao final, ressaltou que, de acordo com a seguradora, o apelante entrou em contato se apresentando como Paulo César (mídia de fls. 257).

(...)

Entretanto, como mencionado, o apelante não produziu nenhuma prova que comprovasse a boa-fé na aquisição do bem.

Destarte, não há de se falar em absolvição ou desclassificação, pois devidamente comprovado que o apelante tinha ciência da origem ilícita do bem em referência.

O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, concluiu que tanto a materialidade quanto a autoria foram sobejamente demonstradas, especialmente pela prova oral produzida, tendo consignado no aresto que os depoimentos prestados teriam evidenciado inclusive o conhecimento do acusado acerca da origem ilícita do bem.

Nesse contexto, tem-se que a alteração das conclusões do acórdão recorrido demanda amplo e necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se permite na via do recurso especial, por implicar modificação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias. Incide, destarte, a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES PROBATÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS VEÍCULOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese da ora agravante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, eis que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

2. A inicial acusatória trouxe a narrativa em detalhes e o fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca a recorrente o re julgamento da causa.

3. Modificar as conclusões trazidas no acórdão impugnado, a respeito da forma de comércio irregular e clandestino, bem como o conhecimento acerca da origem dos veículos, encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 590.438/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, § 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII e Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0228201-0

AgRg no
AREsp 1.158.442 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040253220158070011 00041457520158070011 20151110041450 20151110041450AGS

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CASSIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - DF022944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.